



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000435543**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2094896-30.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é paciente JOSENALDO DE SAMPAIO BARBOSA e Impetrante JEAN DE MELO VAZ.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram da impetração em favor do paciente, e DENEGARAM a ordem V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

**HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Habeas Corpus Criminal nº 2094896-30.2025.8.26.0000**

**Impetrante: Jean de Melo Vaz – Adv.**

**Paciente: Josenaldo de Sampaio Barbosa**

**Comarca: Guarulhos – Vara do Júri**

**Voto nº 12249**

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. Questão em Discussão

1. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade e necessidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando a alegação de ausência de requisitos para tal medida.

II. Razões de Decidir

2. A prisão preventiva está fundamentada na garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta do delito de tentativa de homicídio qualificado, com indícios suficientes de autoria.

3. A decisão impugnada, já mantida na origem, está devidamente fundamentada, atendendo aos requisitos legais, não havendo flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem.

III. Dispositivo e Tese

4. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta do delito e indícios suficientes de autoria. 2. A manutenção da prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, arts. 312, 313.

Jurisprudência Citada:

STJ, RHC 113.414/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 10/12/2019, DJe 17/12/2019.

TJDF, HC nº 20050020060456HBC DF, 1ª Turma Criminal, Rel. Des. Sérgio Bittencourt, j. em 10.08.2005, publ. no DJ do DF de 15.02.2006.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo Advogado Dr. Jean de Melo Vaz, OAB/SP nº 408.654, em favor de **Josenaldo de Sampaio Barbosa**, que figura como paciente, no qual aponta como autoridade coatora o(a) MM. Juiz(a) de Direito do Plantão Judiciário de Guarulhos (feito que já corre na Vara do Júri da Comarca de Guarulhos), nos autos de nº 1500563-90.2025.8.26.0535, pela conversão da prisão em flagrante do paciente em preventiva, e posterior manutenção, com

alegação de que a prisão configura constrangimento ilegal, pela sua desnecessidade e ausência de motivação.

Relata que o paciente fora preso em flagrante e **denunciado** “*como incurso no artigo 121, § 2º, inciso IV, c.c.: art. 14, inciso II, c.c.: art. 18, inciso I, segunda parte, todos do Código Penal*” (folhas 01/24 da origem, e 59/61 destes autos), mas não estão presentes os requisitos da prisão preventiva e sequer indícios mínimos de dolo homicida.

Sustenta, em apertada síntese, que o flagrante foi convertido em prisão preventiva sem a devida fundamentação e necessidade; que a prisão está baseada somente na gravidade abstrata do delito, sem gravidade concreta, e não há elementos que façam presumir que a instrução ou aplicação da lei penal estejam em perigo; que, principalmente, trata-se de caso típico em que não há elucidação de como ocorreu o evento criminoso; que o paciente é primo da vítima, os quais iniciaram uma briga (contenda), ainda sem motivo aparente, e que não indica qualquer dolo homicida por parte do paciente; que houve, no máximo, *animus laedendi*; que a vítima ainda não foi ouvida; que a prisão foi decretada e mantida de modo absolutamente genérico; que deve prevalecer a presunção de inocência; que as testemunhas ouvidas não esclareceram como os fatos ocorreram; que o paciente é primário, tem residência fixa e ocupação lícita; que a manutenção da prisão cautelar do paciente se mostra como uma indevida antecipação de culpa e de pena; que estão ausentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal e são plenamente cabíveis outras medidas cautelares diversas do cárcere.

Pleiteia a concessão de liminar, a fim de que seja revogada a prisão do paciente, expedindo-se em seu favor o competente alvará de soltura, com possível aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, e a posterior concessão, em definitivo, da ordem, com a confirmação da liminar.

A liminar foi indeferida nas folhas 92/97 deste feito, sendo mantido o indeferimento, às folhas 112/113.

As informações da autoridade coatora foram prestadas nas folhas 100/101.

Em seguida, os autos foram remetidos à Procuradoria Geral de Justiça, que em seu parecer de folhas 115/119, manifestou-se pela denegação da ordem.

### **É o relatório.**

Insurge-se o Advogado Impetrante contra ato do Juízo de Direito do Plantão Judiciário de Guarulhos (feito que já corre na Vara do Júri da Comarca de Guarulhos), consistente na conversão do flagrante do paciente em prisão preventiva, e posterior manutenção, alegando que esta se mostra desnecessária e desmotivada no presente caso.

A impetração deve ser conhecida, e denegada.

No caso em tela, analisando-se os autos, **não** há elementos que permitam concluir que há flagrante ilegalidade na prisão do paciente, **preso em flagrante** e já **denunciado** “*como incurso no artigo 121, § 2º, inciso IV, c.c.: art. 14, inciso II, c.c.: art. 18, inciso I, segunda parte, todos do Código Penal*” (folhas 01/24 da origem, e 59/61 destes autos), e a **denúncia** já foi, inclusive, **recebida** (folhas 64/66 e 67/69).

De logo, destaca-se que a **forma e motivação da conduta** imputada ao paciente somente poderá ser apreciada e conferida, na **profundidade** pretendida pelo Impetrante, **após toda produção probatória**. Como se verá, as oitivas dos envolvidos, especialmente uma testemunha presencial e os agentes públicos, por ora, e neste momento, **não** trazem a certeza da motivação da atitude violenta do paciente, sendo que, todavia, todas essas pessoas já foram ouvidas na fase extrajudicial, mas a **testemunha presencial indica** que **viu quando o paciente “puxou uma faca da cintura e desferiu um golpe na região do abdômen da vítima, cortando até que as vísceras saíssem”** (folhas 06, 08 e **09** dos autos principais); já o paciente, perante a Autoridade Policial, ficou **silente** (folha 05 da origem). Ora, no momento, estão presentes **fortes indícios de autoria**, criando a necessidade do resguardo da ordem pública. **A dúvida sobre o dolo, apontada pela Defesa na inicial do writ, sopesada com as oitivas realizadas ainda em fase inquisitiva, e com as outras provas juntadas e ainda por serem colhidas, neste momento, não**

tem força para desnaturar ou deslegitimar a necessidade da prisão cautelar do paciente; por certo, a as provas da culpabilidade, ou não, serão devidamente apreciadas no Juízo de Conhecimento. Lembrando que foi oferecida e recebida denúncia, onde o paciente é acusado de um homicídio qualificado tentado, cometido mediante recurso que dificultou a defesa da vítima (folhas 59/61, 64/66 e 67/69).

**Sobre a prisão preventiva, assim dispõe o Código de Processo Penal:**

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

**Admite-se a prisão preventiva nos seguintes casos:**

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

Visto isso, observa-se que a decisão impugnada (**folhas 34/36 – Plantão Judiciário**), encontra-se **fundamentada**, ainda que sucinta, após manifestações da acusação e da defesa, ao aduzir que a segregação cautelar do paciente é necessária em razão da gravidade concreta do delito, especialmente nos trechos a seguir:

*“Trata-se de auto de prisão em flagrante de JOSENALDO DE SAMPAIO BARBOSA, qualificado nos autos, investigado pela suposta prática do crime de HOMICÍDIO QUALIFICADO na forma tentada, previsto no artigo 121, §2º, II c.c. artigo 14, II, ambos do CidP, em razão dos fatos ocorridos em 22 de fevereiro de 2025, nas circunstâncias de tempo e lugar indicadas no*

*boletim de ocorrência. (...)*

*O auto de prisão em flagrante encontra-se **regular e formalmente em ordem**, não se vislumbrando irregularidade, nulidade ou ilegalidade a ser declarada e que justificasse o seu relaxamento. (...)*

*Em cognição sumária, da análise dos elementos informativos reunidos nos autos, verifica-se, num primeiro exame, que **há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria**. Consta dos autos que policiais militares foram acionados, via COPOM, para atenderem a uma ocorrência de tentativa de homicídio. No loca dos fatos, verificaram que a vítima já havia sido socorrida por familiares e levada ao Hospital Geral de Guarulhos, enquanto o autuado Josenaldo encontrava-se detido também parentes do ofendido. Indagados pelos agentes, familiares relataram que o indiciado e a vítima estavam embriagados e conversando, quando se iniciou uma discussão e Josenaldo desferiu uma facada no abdômen da vítima, cortando-o até que as vísceras saíssem. O autuado apresentava sinais de embriaguez e, informalmente, confessou o crime aos policiais. Em sede policial, permaneceu em **silêncio**. (...)*

*Quanto aos pressupostos da custódia cautelar, tenho que a **materialidade delitiva e indícios de autoria estão presentes** nos autos. Neste juízo de cognição sumária, entendo evidenciados pelas seguras declarações dos policiais e testemunhas que detiveram o indiciado em flagrante delito. Quanto aos requisitos da prisão, no caso em análise, tenho que **presente** está a **necessidade** de se garantir a ordem pública, ante a **extrema gravidade do delito**. Trata-se, em tese, de delito doloso cuja pena máxima supera os quatro anos e **há provas da materialidade e indícios da autoria**. Em que pesem as declarações da zelosa defesa, ressalto que a existência de condições pessoais favoráveis do custodiado, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, **não** tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam **presentes** outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da custódia cautelar (STJ, RHC 113.414/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 17/12/2019). Também **não há nos autos nada a sustentar a tese de legítima defesa**. Reforça-se que a conduta, em tese, praticada pelo averiguado torna necessária sua custódia a fim de acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da extrema gravidade do crime. Outrossim, há a **necessidade** de se resguardar a integridade física da vítima, além de se evitar ameaças e intimidação de testemunhas por parte do averiguado, impondo-se a medida excepcional também por conveniência da instrução. Por fim, ante a pena cominada, a prisão é útil para resguardar a persecução e aplicação da lei penal.*

*Ante o exposto, com fundamento nos artigos 282, II, e seu parágrafo 6º, 310, II e 313, I, todos do CPP, **CONVERTO a prisão em flagrante de JOSENALDO DE SAMPAIO BARBOSA, qualificado nos autos, em PREVENTIVA**, expedindo-se o competente mandado de prisão” (grifamos).*

Anote-se que **há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria**, já que houve prisão em flagrante e 01 testemunha presencial já ouvida ainda na fase inquisitiva, Lucas Valdeci da Silva, que, repita-se, traz os indícios suficientes de autoria (folha 09 da origem):

*“o indiciado e a vítima estavam conversando na frente da residência e em determinado momento o indiciado puxou uma faca da cintura e desferiu um golpe na região do abdômen da vítima, cortando até que as vísceras saíssem. Que não chegou a ouvir nenhuma discussão entre os dois e não sabia a motivação. Que não havia intriga entre os dois, logo, a atitude do indiciado surpreendeu a todos. Que não sabe onde o indiciado jogou a faca utilizada no cometimento do crime”.*

Os policiais que atenderam a ocorrência, **confirmam**, sob sua ótica, a versão acima (folhas 06 e 08 da origem):

*“foi acionado pelo COPOM para atender a uma ocorrência de tentativa de homicídio. Que Após a equipe chegar no local dos fatos, encontrou com parentes da vítima e do autor, sendo que a vítima já havia sido levada para o hospital enquanto o indiciado foi detido pelos familiares. Que, segundo os familiares, a vítima e o indiciado estavam embriagados e em determinado momento iniciaram uma discussão onde o indiciado Josenaldo De Sampaio Barbosa pegou uma faca e perfurou o abdômen da vítima e cortou até que as vísceras saíssem. Que o local dos fatos não foi preservado para perícia, haja vista que familiares prestaram socorro a vítima e prejudicaram o local com toda movimentação. Que o instrumento do crime (faca) não foi localizado, sendo que o indiciado alegou não lembrar onde havia jogado o objeto. Que a vítima foi levada às pressas para o Hospital Geral de Guarulhos por familiares. Que o indiciado apresentava sinais de embriaguez e indagado pela equipe policial confessou o crime, alegando que recebeu ofensas provenientes da vítima e isto teria desencadeado a tentativa de homicídio. Que após os fatos, a equipe policial conduziu o indiciado para este Distrito Policial” (grifamos).*

No caso, especificamente no tocante à **efetiva culpabilidade** do paciente, repisa-se, isso **somente** será possível apreciar, valorar e concluir, no Juízo de Conhecimento, e **não** na estreita via do *habeas corpus*, pois trata-se de **questão probatória**. Considerando-se o caso concreto, a primariedade do paciente pouco influencia em sua prisão preventiva, *data venia* (certidão de folha 88 da origem).

Posteriormente, foi **mantida** a prisão cautelar do paciente, em **mais três oportunidades**, rechaçando **motivadamente** pleitos defensivos, destacando a **inalterabilidade** da situação anterior, afastando inicialmente a tese de legítima

*defesa, “devendo ainda ser melhor apurada as circunstâncias que se desenrolam os fatos”;* respeitando o artigo 316 do código de Processo Penal; afastando a possibilidade de medidas cautelares diversas; afastando qualquer “*hipótese de causa de absolvição sumária*”; “*Outrossim, toda a matéria ventilada em sua defesa prescinde de dilação probatória e que será melhor apreciada quando da instrução do feito. Mesma sorte quanto ao alegado cerceamento de defesa. A oitiva da vítima será realizada na instrução dos autos e sua não realização na fase inquisitorial não configura qualquer nulidade ao feito*” (folhas 62/63, 64/66 e 67/69).

E a denúncia bem descreve a **conduta agressiva, violenta e inopinada do paciente**, imputando-lhe o homicídio tentado em apreço (folhas 59/61).

O que se observa, por ora, é existência do perigo gerado pelo estado de liberdade, de sorte que a prisão do paciente se faz imprescindível à garantia da ordem pública.

De fato, verifica-se que está **presente** a gravidade **concreta** aduzida pela autoridade coatora. O crime em apreço, sem dúvida, envolve violência, eis que **delito doloso contra a vida**.

Nítido, assim, que a medida prisional **não** carece de fundamentos, dadas as considerações ali apresentadas, atendendo, portanto, ao comando legal previsto no artigo 315, *caput* e §1º, do Código de Processo Penal, com a redação trazida pela Lei nº 13.964/19, sendo de conhecimento que na fase processual em apreço cabe que o magistrado se mantenha relativamente sucinto, reservando considerações extensas e aprofundadas para o momento do julgamento do feito. E, a esta altura, não se observa nenhuma alteração fática a demandar a revogação do cárcere preventivo.

Ressalta-se, novamente, que ante a sua evidente gravidade, **qualquer medida cautelar eventualmente concedida não atenderia às finalidades de garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal**, na medida em que representariam verdadeiro prêmio para a conduta do réu, e até um estímulo para a prática de delitos semelhantes.

A custódia preventiva é necessária e imprescindível, ainda que o agente acusado de tal prática delituosa seja primário (folha 88 da origem), tenha residência fixa e ocupação lícita (TJDF, HC nº 20050020060456HBC DF, 1ª Turma Criminal, v.u., Rel. o Des. SÉRGIO BITTENCOURT, j. em 10.08.2005, publ. no DJ do DF de 15.02.2006, pág. 71). No presente caso, a conduta **fria e desimpedida** do paciente é por demais indicativa de sua periculosidade. Tal fato, por si só, é de plano autorizador da custódia cautelar, para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Hodiernamente, os crimes como os de roubos, **homicídios**, sequestros, tráfico de entorpecentes e outros graves, hediondos ou não, ostentam números expressivos e crescentes, diminuindo a qualidade de vida da população e intranquilizando o povo de bem. As notícias desses tipos de crimes e a ineficiência das medidas e políticas estatais para reduzir e controlar a criminalidade exigem do Judiciário uma postura mais compromissada com a realidade.

Como se vê, salienta-se, novamente, trata-se da apuração de crime de natureza grave, mostrando-se indispensável a manutenção da prisão processual, nos termos dos artigos 311 e 312, ambos do estatuto processual penal, ainda que observadas as Leis nº 12.403/2011 e 13.964/2019, relembramos. A pretensão deduzida na inicial fica rejeitada.

Ante o exposto, **conhece-se** da impetração em favor do paciente, e **DENEGA-SE** a ordem.

**HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA**  
**Relator**